

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 11 de novembro de 2016

I

Série

Número 198

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 481/2016

Estabelece o regime de aplicação da medida 3 – Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA
E PESCAS****Portaria n.º 481/2016**

de 11 de novembro

Estabelece o regime de aplicação da medida 3 - Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a medida n.º 3, «Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios», encontra-se inserida no objetivo «competitividade» e visa apoiar os agricultores que participem pela primeira vez em regimes de qualidade para produtos agrícolas e géneros alimentícios que respondam aos critérios previstos por um regime de qualidade que beneficie de apoio ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (UE) N.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**CAPÍTULO I
Disposições gerais****Artigo 1.º
Objeto**

- 1 - A presente portaria estabelece o regime de aplicação da medida n.º 3, «Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, e inclui duas submedidas:
 - a) Submedida 3.1 - Apoio à nova participação em regimes de qualidade;
 - b) Submedida 3.2 - Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno.
- 2 - Os apoios enquadram-se no disposto no artigo 16.º do Regulamento (UE) N.º 1305/2013, do Parla-

mento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

**Artigo 2.º
Objetivos**

A medida visa apoiar os agricultores que participem pela primeira vez em regimes de qualidade para produtos agrícolas e géneros alimentícios que respondam aos critérios previstos no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (UE) N.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 e prossegue os seguintes objetivos:

- a) Promover a adesão dos produtores de produtos agroalimentares regionais a sistemas de qualidade certificada;
- b) Contribuir para a criação das condições necessárias à sustentabilidade e competitividade dos sistemas de qualidade certificada;
- c) Assegurar ao consumidor a disponibilização de produtos alimentares ou processos de produção regional de qualidade certificada;
- d) Diferenciar os produtos regionais.

**Artigo 3.º
Definições**

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agricultor ativo», pessoa singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça a atividade agrícola e que receba um montante de pagamentos diretos não superior a € 5000 ou que, recebendo mais de € 5000, não exerça as atividades previstas no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- b) «Agrupamento de produtores», qualquer organização, independentemente da sua forma jurídica, que seja reconhecida pela entidade com competência na matéria;
- c) «Certificação do produto», procedimento através do qual é dada uma garantia escrita de que um produto está em conformidade com os requisitos especificados, verificando de forma sistemática o cumprimento de determinadas características ou especificações relativas a esse produto, através da demonstração da conformidade face a um documento de referência preciso, realizado por um organismo reconhecido para o efeito;
- d) «Custo fixo», as despesas de participação num regime de qualidade que beneficie de apoio e a contribuição anual para participar nesse regime, incluindo, se for caso disso, as despesas de verificação do cumprimento do caderno de especificações do sistema;
- e) «Conclusão da operação», a data de conclusão física e financeira da operação;
- f) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- g) «Início da operação», a data de início financeiro da operação, sendo considerada, em termos contabilísticos, a data da fatura mais antiga relativa às despesas elegíveis;
- h) «Jovem agricultor»:

- (i) Pessoa com idade compreendida entre os 18 e os 40 anos, inclusive, à data de apresentação da candidatura, que possua aptidões e competências profissionais adequadas e se instale pela primeira vez numa exploração agrícola registada no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), na qualidade de responsável dessa exploração, ou que aí já se tenha estabelecido nos cinco anos que precederam a candidatura;
- (ii) As pessoas coletivas que revistam a forma de sociedade por quotas e com a atividade agrícola no objeto social, desde que os sócios gerentes sejam jovens agricultores, na aceção da subalínea anterior, detenham a maioria do capital social e individualmente uma participação superior a 25% do capital social, e desde que as decisões dos jovens agricultores não possam ser bloqueadas por uma pessoa que não seja jovem agricultor.
- i) «Organismo de controlo (OC)», a entidade designada por organismo privado de controlo e certificação no n.º 1 do anexo IV do Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de agosto e reconhecida pela Direção Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), para efetuar ações de controlo ou certificações de produtos agroalimentares no âmbito das áreas de produção diferenciadas;
- j) «Organização de produtores (OP's)», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas ou agroindustriais, que tenham por objetivo principal a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos seus membros e o desenvolvimento dos demais objetivos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Regulamento (UE) N.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (OCM Única) e que cumpre as demais regras estabelecidas na legislação em vigor na RAM, para o seu reconhecimento;
- k) «Pedido de Apoio», pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;
- l) «Plano de ação», documento através do qual se procede à caracterização do setor ou segmentos de mercado para o produto ou produtos abrangidos, à definição da estratégia de posicionamento no mercado dos produtos, identificando as ações a promover, as metas a alcançar e respetiva fundamentação, calendarização e orçamento;
- m) «Produtos agrícolas», os produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado de Funcionamento da União Europeia, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1379/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013;
- n) «Sistema de controlo e certificação», o processo instituído e aprovado que visa o controlo da produção e a certificação de um produto;
- o) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo;
- p) «Unidade de produção», o conjunto de parcelas agrícolas ou agroflorestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnica-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão-de-obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

Artigo 4.º

Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º

Regimes de qualidade

No âmbito da presente medida é apoiada a adesão dos agricultores que sujeitem a produção das suas explorações agrícolas aos sistemas de controlo e certificação inerentes aos regimes estabelecidos pelos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento (UE) N.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, e posteriores alterações e regulamentações, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.
- b) Regulamento (CE) N.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos;
- c) Regulamento (CE) N.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas;
- d) Regulamento (CEE) N.º 1601/91 do Conselho, de 10 de junho de 1991 que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas;
- e) Parte II, Título II, Capítulo I, Seção 2., do Regulamento (UE) N.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas, no que diz respeito às normas de comercialização aplicáveis aos produtos vitivinícolas.

CAPITULO II

Submedida 3.1 - «Apoio à nova participação em Regimes de Qualidade»

Artigo 6.º

Objetivos Específicos

O apoio previsto no presente capítulo visa os seguintes objetivos:

- a) Melhorar a qualidade dos produtos regionais;
- b) Promover a segurança alimentar;
- c) Valorizar os produtos de Produção Biológica;
- d) Valorizar os produtos de Denominação de Origem Protegida (DOP) e de Indicação Geográfica Protegida (IGP);
- e) Valorizar as Especialidades Tradicionais Garantidas (ETG);
- f) Valorizar as Menções de Qualidade Facultativas.

Artigo 7.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo os agricultores ativos, tal como definidos na alínea a) do artigo 3.º da presente portaria.

Artigo 8.º

Crítérios de elegibilidade dos beneficiários

- 1 - Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Participar pela primeira vez, num dos regimes de qualidade previsto no artigo 5.º;
- b) Ter sujeitado a sua produção agrícola ao sistema de controlo e certificação de qualquer um dos regimes previstos no artigo 5.º;
- c) Gerir uma exploração agrícola, cujas parcelas estejam declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (ISIP);
- d) Encontrar-se legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- e) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente, ter a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- f) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- g) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).
- j) Comunicar às entidades referidas na alínea anterior qualquer circunstância que determine a alteração das condições de concessão dos apoios previstos no presente Regulamento;
- k) Permitir, por si, ou através dos seus representantes o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem o elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- l) Manter, devidamente organizados, até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM 2020, todos os documentos originais, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, suscetíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram a sua apresentação, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas elegíveis;
- m) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida.

Artigo 10.º

Critérios de elegibilidade da operação

- 2 - A condição prevista na alínea a) do n.º 1 deve ser atestada pela entidade com competência na Região Autónoma da Madeira, pela certificação do respetivo produto.

Artigo 9.º

Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Manter os critérios de elegibilidade identificados no artigo anterior, até a conclusão do prazo estabelecido no compromisso contratual;
- c) Produzir de acordo com as regras específicas do regime de qualidade dos alimentos ao abrigo do qual é solicitado apoio;
- d) Submeter a totalidade das áreas ou efetivos pecuários para os quais é solicitado o apoio, aos sistemas de controlo específico do regime de qualidade dos alimentos em causa;
- e) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- f) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- g) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
- h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão;
- i) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe sejam solicitados pela Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 ou pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, IP), enquanto entidade pagadora, no âmbito da avaliação, acompanhamento, controlo e auditoria das operações objeto de apoio;
- a) Para produtos reconhecidos como indicações geográficas protegidas da União Europeia (UE), denominações de Origem Protegidas e Especialidades Tradicionais Garantidas, o apoio só pode ser concedido em relação aos produtos registados na UE;
- b) Para produtos registados sob as denominações de origem e indicações geográficas no setor vitivinícola da UE, o apoio só pode ser concedido em relação aos produtos registados em um dos registos da UE;
- c) No caso de produtos biológicos, o apoio só pode ser concedido para os produtos que satisfaçam as condições previstas no Regulamento (CE) N.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007 sobre a produção biológica e rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) N.º 2092/91 do Conselho, de 24 de junho de 1991;
- d) Para bebidas espirituosas com indicação geográfica de acordo com o Regulamento (CE) N.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, o apoio só pode ser concedido em relação aos produtos registados em um dos registos da UE;
- e) Para denominações geográficas de vinhos aromatizados, o apoio só pode ser concedido em relação aos produtos que estão listados no anexo II do Regulamento (CEE) N.º 1601/91 do Conselho, de 10 de junho de 1991.

Artigo 11.º

Despesas elegíveis

São consideradas elegíveis, para feitos da presente submedida, as seguintes despesas:

- a) Os custos incorridos com a adesão a um regime de qualidade;
- b) Quotizações anuais, por participar no regime de qualidade;

- c) Custos incorridos com os controlos necessários à certificação e/ou verificação do cumprimento das condições específicas do regime de qualidade.

Artigo 12.º
Despesas não elegíveis

Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente submedida, as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) N.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
- b) Custos inerentes à promoção e divulgação de produtos.

Artigo 13.º
Forma e níveis dos apoios

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.
- 2 - Os níveis de apoio a conceder, por exploração, é de 100% das despesas elegíveis e até ao valor máximo de € 3.000,00/ano/exploração.
- 3 - Os apoios são atribuídos por um período máximo de cinco anos.

CAPÍTULO III

Submedida 3.2 - «Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno»

Artigo 14.º
Objetivos Específicos

O apoio previsto no presente capítulo visa os seguintes objetivos:

- a) Valorização dos produtos regionais;
- b) Acréscimo do valor dos produtos agrícolas;
- c) Projetar os sistemas de qualidade regionais.

Artigo 15.º
Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo as organizações de produtores e os agrupamentos de produtores que participem pela primeira vez num dos regimes de qualidade previstos no artigo 5.º.

Artigo 16.º
Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente submedida devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Estar legalmente constituídos, no caso de pessoas coletivas;
- b) Apresentar um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no respetivo formulário e na documentação exigida;
- c) Pelo menos um dos membros da entidade beneficiária, ter iniciado o processo de certificação há menos de 6 meses, num dos regimes de qualidade previsto no presente diploma;

- d) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- e) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA).

Artigo 17.º
Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos na presente submedida, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) Executar a operação nos termos e de acordo com o plano de ação apresentado;
- b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;
- c) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- d) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
- e) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão;
- f) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe sejam solicitados pela Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 ou pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, IP), enquanto entidade pagadora, no âmbito da avaliação, acompanhamento, controlo e auditoria das operações objeto de apoio;
- g) Comunicar às entidades referidas na alínea anterior qualquer circunstância que determine a alteração das condições de concessão dos apoios previstos no presente Regulamento;
- h) Permitir, por si, ou através dos seus representantes o acesso aos locais de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e ao controlo da operação aprovada;
- i) Manter, devidamente organizados, até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM 2020, todos os documentos originais, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, suscetíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram a sua apresentação, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas elegíveis;
- j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- k) Não afetar a outras finalidades, não locar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia

autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;

- l) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação Comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
- m) Elaborar e apresentar, até ao último pedido de pagamento, um relatório final com registos da execução material e financeira da operação, contendo todos os registos fotográficos, com todo o material utilizado;
- n) Proceder à reposição dos montantes indevidamente recebidos, decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal de constituição de dívida.

Artigo 18.º

Critérios de elegibilidade da operação

- 1 - Para beneficiarem dos apoios previstos na submedida 3.2 - «Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno», os projetos de investimento devem enquadrar-se nos objetivos previstos nos artigos 2.º e 14.º e integrar um plano de ação.
- 2 - Os planos de ação devem conter os seguintes elementos:
 - a) Fundamentação da atividade proposta;
 - b) Identificação das ações e atividades a desenvolver;
 - c) Identificação dos objetivos a alcançar;
 - d) Identificação do público-alvo;
 - e) Identificação dos meios de comunicação a utilizar;
 - f) Calendarização do plano;
 - g) Orçamento do plano.
- 3 - Os planos de ações de informação e promoção devem respeitar os seguintes princípios:
 - a) Não devem incentivar os consumidores a comprar um produto devido à sua origem específica, com exceção dos produtos abrangidos pela União Europeia ou indicações geográficas nacionais com denominação de origem e de qualidade dos vinhos ou bebidas espirituosas protegidas produzidas em regiões determinadas;
 - b) A origem de um produto pode ser indicada desde que a menção da origem seja incidental à mensagem principal;
 - c) Não se tratar de ações de informação e promoção de marcas comerciais;
 - d) Todo o material de informação e promoção elaborado no contexto de uma atividade de apoio seja conforme à Legislação comunitária e nacional em vigor no Estado-Membro em que as atividades de informação e promoção são realizadas;
 - e) No que respeita às atividades de informação e promoção dos vinhos, vinhos aromatizadas e bebidas espirituosas, fazer uma clara referência aos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao consumo responsável de bebidas alcoólicas e ao risco de abuso de álcool.
- 4 - As ações previstas estão limitadas ao mercado interno europeu e têm a duração máxima de um ano.

Artigo 19.º

Despesas elegíveis

- 1 - São consideradas elegíveis, para feitos da presente submedida, as seguintes despesas:
 - a) Serviços de conceção e produção de material informativo e promocional sobre as características específicas dos produtos em questão, nomeadamente; brochuras, painéis, folhetos, brindes e outros artigos promocionais;
 - b) Serviços de conceção e realização de informação e publicidade em meios de comunicação, destacando, nomeadamente, as vantagens dos produtos, no que respeita à sua qualidade, segurança alimentar e/ou respeito pelo ambiente;
 - c) Custos com a criação de suportes físicos e virtuais de promoção dos produtos abrangidos pelo regime de qualidade, nomeadamente; catálogos, folhetos, filmes, expositores, *websites* e outro material de divulgação;
 - d) Custos de participação em feiras, realização de ações de prova/degustação, certames e concursos realizados em território Nacional, tais como inscrições nos eventos, aluguer de stands, tendas ou respetivos espaços, no âmbito de missões de prospeção de mercados e ações de promoção e informação dos produtos abrangidos pelos regimes de qualidade;
 - e) Custos com passagem aérea e alojamento para uma pessoa por evento e durante o período do mesmo;
 - f) Custos com a divulgação de conhecimentos técnicos e científicos relacionados com o regime de qualidade em causa;
 - g) Serviços de design para conceção e desenvolvimento de rótulos desde que digam respeito a um processo de produção em qualidade e não sejam referentes à marca do produto;
 - h) Custos com a aquisição e transporte de materiais para os eventos promocionais.
- 2 - Quando aplicável, às despesas previstas no número anterior, a mensagem principal deverá realçar as qualidades, os métodos de produção específicos, a autenticidade, os padrões elevados de bem-estar animal e o respeito pelo ambiente associado aos regimes de qualidade.
- 3 - Para os investimentos propostos em cada projeto de investimento, devem ser apresentadas consultas, no mínimo, a três entidades, sempre que o valor da rubrica de investimento em causa ultrapasse os € 5000.

Artigo 20.º

Despesas não elegíveis

- Não são consideradas elegíveis, para efeitos da presente submedida, as seguintes despesas:
- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), exceto no caso do IVA não recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA, em conformidade com o disposto no n.º 11 do artigo 37.º do Regulamento (EU) N.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
 - b) Despesas com marcas comerciais, sendo que poderão estar visíveis em eventos e em material de informação e promoção, logo que a referência às mesmas esteja sempre subjacente à mensagem principal;

- c) Aquisição de equipamento em estado de uso, incluindo suportes físicos de informação e promoção;
- d) Custos com o aluguer de espaços não relacionados com a participação em feiras, realização de ações de prova/degustação, certames e concursos.

Artigo 21.º
Forma e níveis dos apoios

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.
- 2 - A taxa de apoio é de 70% das despesas elegíveis, até ao limite máximo de € 50.000 de despesa pública por pedido de apoio.

CAPÍTULO IV
Procedimentos

Artigo 22.º
Apresentação das candidaturas

- 1 - São estabelecidos períodos contínuos para apresentação de candidaturas de acordo com o plano de abertura de candidaturas previsto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, sendo o mesmo divulgado no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 2 - As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções.
- 3 - Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 4 - Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

Artigo 23.º
Anúncios

- 1 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
 - a) A dotação orçamental a atribuir;
 - b) Os critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações que sejam aprovados para o período de candidatura em causa;
 - c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima admitida para seleção.
- 2 - Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

Artigo 24.º
Análise e decisão das candidaturas

- 1 - O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante apenas designado por Secretariado Técnico,

efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentada para a não aprovação da candidatura.
- 3 - Os candidatos poderão ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
- 7 - Antes de ser adotada a decisão final, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 8 - As candidaturas são objeto de decisão pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação, sendo a mesma comunicada aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 25.º
Transição de candidaturas

- 1 - As candidaturas que tenham sido objeto de parecer favorável e que não tenham sido aprovadas por razões de insuficiência orçamental transitam, após anuência do beneficiário, para o período de apresentação de candidaturas imediatamente seguinte, em que tenham enquadramento, sendo sujeitas à aplicação dos critérios de seleção e restantes contingências deste novo período.
- 2 - A transição referida no número anterior é aplicável uma única vez.
- 3 - Não tendo sido a candidatura aprovada nos dois períodos de candidatura consecutivos a mesma é indeferida.

Artigo 26.º
Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação

nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.

- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

Artigo 27.º

Execução das operações

- 1 - A execução da operação deve iniciar-se no prazo de seis meses contado a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.
- 2 - As operações ao abrigo da submedida 3.1 - Apoio a novas participações em Regimes de Qualidade, devem estar concluídas, física e financeiramente, no prazo previsto e aprovado para a operação.
- 3 - As operações ao abrigo da submedida 3.2 - Apoio a atividades de informação e promoção, implementadas por grupos de produtores no mercado interno, devem estar concluídas física e financeiramente, de acordo com o prazo estabelecido no plano de ação aprovado.
- 4 - Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos nos números anteriores.
- 5 - Desde que comunicadas e autorizadas previamente pela Autoridade de Gestão, as operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira desde que não afetem substancialmente o objeto da operação e os resultados acordados.

Artigo 28.º

Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em www.Portugal2020.pt, e no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt, considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4 - No caso da submedida 3.1 - “Apoio à nova participação em regimes de qualidade” é apresentado um pedido de pagamento anual, devendo o mesmo ser

acompanhado pelos respetivos relatórios de controlo de certificação e/ou verificação do cumprimento das condições específicas do regime de qualidade ao abrigo do qual é solicitado o apoio.

- 5 - No caso da submedida 3.2 - “Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno”, pode ser apresentado um pedido de pagamento, a título de adiantamento, sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 6 - A regularização do adiantamento referido no número anterior deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento, devendo este ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da conclusão da operação, sob pena de indeferimento.
- 7 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.
- 8 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.
- 9 - No caso da submedida 3.2 - “Apoio a atividades de informação e promoção realizadas por grupos de produtores no mercado interno”, podem ser apresentados até 4 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 10 - Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- 11 - No ano de encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até 6 meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em www.ifap.pt e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt/>.
- 12 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P. pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

Artigo 29.º

Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisa os pedidos de pagamento e emite parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

- 4 - O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 30.º
Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea h) do artigo 9.º e alínea e) do artigo 17.º da presente portaria.

Artigo 31.º
Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

Artigo 32.º
Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) N.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) N.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) N.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas nos artigos 9.º e 17.º da presente portaria e no arti-

go 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) N.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO V
Disposições finais

Artigo 33.º
Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) N.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) N.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) N.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M de 1 de julho e demais legislação complementar.

Artigo 34.º
Acumulação de apoios

Os apoios previstos na presente portaria não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

Artigo 35.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 8 dias de novembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 481/2016, de 11 de novembro

Reduções e exclusões
(a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas nos artigos 9.º e 17.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
d) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
e) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente autorizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
f) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
g) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
h) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, o acesso ao local de realização da operação e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
i) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PO ou do PDR, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
l) Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais, relativas ao ambiente, higiene, saúde e bem-estar animal;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
m) Manter o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP)	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
n) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36ª do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março;
 - Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
 - Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
 - Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho;
 - De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base na grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt> e no portal do IFAP, I.P., em www.IFAP.pt.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)